



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115456-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado ABEDA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2115456-90.2025.8.26.0000

Agravante: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A

Agravado: Abeda Rosa

Comarca: São Paulo

Juiz: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 21511.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens da executada. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Não há demonstração de risco de dilapidação do patrimônio.
Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu o arresto cautelar de bens da executada (fl. 114 da ação -- cópia a fl. 42 do recurso). Sustenta, em resumo: a executada tomou o empréstimo e ofereceu como garantia os créditos trabalhistas nos autos nº 0000128-44.2017.5.09.0003; a executada não efetuou o pagamento das parcelas e há risco de liberação do dinheiro nos autos do processo trabalhista, o que acarretará a perda da garantia; a executada autorizou eventual penhora do valor na hipótese de inadimplemento; prequestionamento. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para arresto de R\$ 22.122,55 dos direitos creditórios do processo trabalhista indicado e, ao final, o provimento do recurso para confirmação da medida e condenação da agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Desde já, indefiro o pedido liminar de penhora de valores/arresto de bens, o qual, antes de realizada tentativa de citação do devedor, mostra-se excessivo e prematuro.

Ademais, não se vê nos autos prova de que a parte executada esteja dilapidando o seu patrimônio para frustrar a execução.

Relego, assim, o exame de tal matéria para momento oportuno e futuro." -- fl. 114 da ação -- cópia a fl. 42 do recurso.

2. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja risco de irreversibilidade, nos termos do art. 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

O arresto, por sua vez, é medida excepcional, cabendo nos casos em que o devedor tenta dilapidar seu patrimônio mediante artifício fraudulento ou, ainda, obstacularizar a citação (STJ, 4ª T., REsp 1.370.687-MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 04.04.2 013).

No caso, os requisitos exigidos para o deferimento da tutela de urgência não se encontram presentes, pois não demonstrado o direito provável e o perigo de dano ou risco processual, pois o pedido está baseado, apenas, no inadimplemento do débito e alegação de risco de esvaziamento da garantia consistente nos créditos da ação trabalhista.

Assim, o arresto cautelar de bens é medida por demais drástica para o momento e não deve ser concedido.

É o quanto basta para o desprovimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de arresto cautelar de bens das executadas - Prematuro é deferimento de arresto na ausência de probabilidade do direito alegado, e sem prévia citação dos executados, porquanto o temor decorrente da possibilidade de insucesso em eventual execução deverá ser baseado em fatos concretos, e não baseado em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meras suposições – Exegese dos artigos 799, VIII, 301, e 830 do NCPC - Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2089098-35.2018.8.26.0000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 29/05/2018).**

3. Portanto, a decisão agravada, não merece reparo algum e deve ser mantida também pelos substanciosos fundamentos.

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator